Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 498/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3387/2010
PROTOCOLO	**:**	979609
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2010
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN
JURISDICIONADO	**:**	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	**:**	BANCO DO BRASIL S.A.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 4.866.425,00
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.
É regular a formalização de termos aditivos em razão da documentação juntada atender às disposições legais, estando, apto a conferir legitimidade e legalidade à despesa nele prevista.
É regular a execução financeira se a liquidação das despesas está corretamente comprovada, em atendimento ao objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 008/2010 celebrado entre a o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, representado neste ato por seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, e, de outro lado, Banco do Brasil S.A.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo 008/2010, por inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Banco do Brasil S.A., objetivando a prestação de serviços de recebimento e repasse, pelo contratado, de tributos e demais receitas devidas ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a captação, transmissão de informações e guarda de documentos e/ou informações, com valor contratual no montante de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por documento de arrecadação processado.

Vale ressaltar que o procedimento Inexigibilidade de Licitação foi julgado pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular nº 0044/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2010, este julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5663/2012.

Diante disso, analisamos os termos aditivos (1º e 2º) e a execução financeira do presente contrato.

Inicialmente, a Equipe Técnica da 6ª ICE, conforme Análise ANA-6ICE-9372/2015 (fls. 1895-1898) entendeu como necessária a intimação do responsável pelo Órgão, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

- ✓ Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);
- ✓ Comprovantes de Despesas referente a execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);
- ✓ Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);
- ✓ Comprovantes de Retenções (ISS – INSS e IRRF) referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);
- ✓ Subanexo XVI (Demonstrativo Financeiro);
- ✓ 1º Termo Aditivo, Justificativa e Publicação do Referido Aditivo;
- ✓ Termo de Encerramento do Contrato.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Gerson Claro Dino, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (fls. 1.922-1.971).

O Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, também respondeu à notificação conforme documento de fls. 1.974.

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 18218/2015 (fls. 1.978- 1.997) a 6ª Inspetoria de Controle Externo entendeu como necessária nova intimação ao Ordenador de Despesas tendo em vista a necessidade do encaminhamento dos seguintes documentos:

- ✓ Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);

✓ Comprovantes de Despesas referente a execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);

✓ Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);

✓ Comprovantes de Retenções (ISS – INSS e IRRF) referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);

✓ Subanexo XVI (Demonstrativo Financeiro);

✓ Termo de Encerramento do Contrato.

Novamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Gerson Claro Dino, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (fls. 2.008-2.299).

O Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, também respondeu à notificação conforme documento de fls. 2.303.

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 23621/2015 (fls. 2.310-2.320), conclui conforme se segue:

...

1- Pela regularidade e legalidade regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 008/2010 (3ª FASE), do citado Regimento.

2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 16384/2015 (fls. 2.322), se manifestando no seguinte sentido:

...

Pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 001 e 002 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que os Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
31.03.2010	60 meses a partir da ASS.	31.03.2015	ESTIMADO

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	05.05.2010	08.05.2010	14.07.2015	CLAUSULA	**31.03.2015**	1965
2° T. Aditivo	27.03.2015	08.04.2015	22.04.2015	+ 03 meses	**29.06.2015**	1892

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	05.05.2010	08.05.2010	14.07.2015	CLAUSULA	**ESTIMADO**	1965

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	ESTIMADO
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	5.277.933,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	411.508,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	4.866.425,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	4.866.425,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	4.866.425,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada e, com base no artigo 13, II, "a", do RITC, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Declara a legalidade e regularidade da Formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº 008/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela legalidade e regularidade da Execução do Contrato Administrativo 008/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e Banco do Brasil S.A. (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 008/2010 celebrado entre a o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, representado neste ato por seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, e, de outro lado, Banco do Brasil S.A..

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ARB
SETAC.MSS/HON